



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001400/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.003 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente DMR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos deste Auto de Infração, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

Foi observado o devido processo legal, tendo sido o Auto de Infração e os resultados das diligências fiscais cientificados ao sujeito passivo, com a concessão de prazo para a sua manifestação.

ÔNUS DA PROVA.

Ao contestar situações apuradas pela fiscalização em documentos apresentados pelo próprio contribuinte, cabe a este último o ônus da prova de suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições de terceiros, mencionadas no artigo 3º da Lei n.º 11.457/07, será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

O lançamento das contribuições relativas às competências abrangidas pelo presente Auto de Infração foi realizado no prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.

JUROS. TAXA SELIC.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário de e-fls 414/431 interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão DE E-FLS. 385/408, que julgou procedente em parte a impugnação relativo à cobrança por arbitramento de obra de construção civil. Diz o relatório da decisão de piso:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa retro identificada, por meio do Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.242.4864, no montante de R\$ 40.994,98 (quarenta mil e novecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), consolidado em 20/05/2010, referente a contribuições destinadas a TERCEIROS (SESC, SENAC, FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT E SENAR), referentes aos pagamentos efetuados a segurados empregados, contribuintes individuais Transportadores Rodoviários Autônomos (TRA), e produtores rurais pessoas físicas, relativas a competências de 01/2005 a 12/2005.

O Relatório Fiscal, de fls. 08 a 15, informa que:

- como nenhum esclarecimento foi prestado pela empresa para justificar as informações em DIPJ, e como ela não apresentou a individualização dos beneficiários dos pagamentos contabilizados nas contas 3.1.60.0003 – FRETES E CARRETOS, 3.1.70.0012 – PESSOA FÍSICA, 2.1.10.0001 – FORNECEDORES, formalmente solicitados por meio de Termo de Intimação, não havendo outra forma, a apuração dos valores lançados, por meio dos Autos de Infração lavrados nessa ação fiscal, se deu unicamente com base nas informações obtidas nos arquivos magnéticos de contabilidade e folha de pagamento apresentados pela empresa;

(...) omissis

- se considerou como base de cálculo, neste Auto de Infração, os valores mensais lançados nas citadas contas contábeis, conforme planilhas elaboradas pela fiscalização;

(...) omissis

como os autos de infração lavrados nessa ação fiscal foram baseados nas informações de contabilidade da empresa, todos os lançamentos foram efetuados no CNPJ da matriz da empresa;

- como a empresa não forneceu as informações nominais de cada segurado, não foi possível a individualização do lançamento;
- devido à não apresentação dos esclarecimentos formalmente solicitados por meio dos Termos de Intimação citados, foi lavrado o Auto de Infração (AI) n.º 37.242.4813, com código de fundamentação legal (CFL) 35;
- em razão da não arrecadação, mediante desconto das remunerações de dois de seus empregados, da diferença da parte dos segurados, foi lavrado o AI n.º 37.242.4821, com CFL 59;

foi lavrado, ainda, o AI n.º 37.242.4830, com CFL 30, pela não elaboração da folha de pagamentos de todos os segurados a seu serviço de acordo com as normas e padrões da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- por razões procedimentais, foram lançados: nesse Auto de Infração, somente os valores devidos relativo à parte dos TERCEIROS; no Auto de Infração – AI n.º 37.242.4848,

os valores devidos relativos à diferença da parte patronal; e, no AI n.º 37.242.4856, a diferença da parte dos segurados, todos lavrados nessa mesma ação fiscal;

- os elementos de prova estão anexados apenas no AI n.º 37.242.4848, mas servem de prova e de anexos para esse e os demais Autos de Infração lavrados nessa ação fiscal, relativos a esses mesmos fatos geradores, lançados separadamente por razões procedimentais;

- como os citados pagamentos, efetuados a segurado contribuinte individual, empregado, empresário, Transportador Rodoviário Autônomo e Produtor Rural Pessoa Física, foram considerados, pela fiscalização, como base de cálculo de contribuição previdenciária, tais valores deveriam ter sido informados em GFIP;

- tendo em vista a não informação em GFIP desses valores apurados, foi calculado o valor da multa de CFL 68 – AI n.º 37.242.4805

(...) omissis

o **levantamento L3** abrange os valores contabilizados na conta 3.1.60.0003 – FRETES e CARRETOS, sendo os pagamentos contabilizados nessa conta para PESSOAS FÍSICAS, considerados como remuneração bruta de Transportador Rodoviário Autônomo – Terceiros correspondentes: SEST e SENAT;

- o **levantamento L4** se refere a diferença salarial paga a dois empregados da empresa, contabilizada na conta 3.1.70.0012 – PESSOA FÍSICA, que não transitou em folha de pagamento – Terceiros correspondentes: SESC, SENAC, FNDE, INCRA e SEBRAE;

- o **levantamento L5** diz respeito aos pagamentos realizados aos Produtores Rurais Pessoas Físicas localizados nas contas contábeis 2.1.10.0001 – FORNECEDORES e 1.1.50.0001 – MATÉRIA PRIMA – Terceiros correspondentes: SENAR;

- todos esses levantamentos foram baseados na contabilidade apresentada pela empresa em arquivo digital padrão da IN86, e foram acompanhados de planilhas elaboradas pela fiscalização, sendo que estas foram gravadas em meio magnético,

autenticadas e entregues ao contribuinte em CD, juntamente com os documentos relativos a esse e aos demais Autos de Infração lavrados nessa ação fiscal;

- foram examinados os seguintes documentos: GPS, GFIP's, DIRF's, Folhas de Pagamento, Contabilidade, RAIS, DIPJ, entre outros;

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições destinadas a terceiros a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 não integram o salário de contribuição.

FRETES E CARRETOS.

É devida pela empresa a contribuição sobre a remuneração paga devida ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições ao SEST e ao SENAT dos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos de veículos rodoviários a seu serviço, descontando as respectivas remunerações, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS.

A empresa adquirente da produção rural do produtor pessoa física deve recolher as contribuições por ele devidas ao SENAR previstas no artigo 6º da Lei n.º 9.528/97, na qualidade de sub-rogada no cumprimento dessas obrigações.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos deste Auto de Infração, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

Foi observado o devido processo legal, tendo sido o Auto de Infração e os resultados das diligências fiscais cientificados ao sujeito passivo, com a concessão de prazo para a sua manifestação.

ÔNUS DA PROVA.

Ao contestar situações apuradas pela fiscalização em documentos apresentados pelo próprio contribuinte, cabe a este último o ônus da prova de suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições de terceiros, mencionadas no artigo 3º da Lei n.º 11.457/07, será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

O lançamento das contribuições relativas às competências abrangidas pelo presente Auto de Infração foi realizado no prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.

JUROS. TAXA SELIC.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

LANÇAMENTO DE VALORES INDEVIDOS. EXCLUSÃO.

Procedida a retificação do lançamento, sendo excluídos do presente Auto de Infração os valores lançados indevidamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 – Em seu recurso o contribuinte questiona a hipótese do cerceamento do direito à defesa, decadência, incorreção do lançamento, taxa Selic e juros. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso por sua tempestividade.

05 – Avaliando o recurso, defendo decisão recorrida e relatório fiscal e demais documentos que compõem o processo entendendo na forma do art 114 § 12, I do RICARF adotar os termos da decisão recorrida como razões de decidir *verbis*:

Da decadência:

É de se destacar, no caso, que, no presente Auto de Infração (AI), lavrado em 20/05/2010 e cientificado à empresa em 09/06/2010, foram lançadas contribuições destinadas a terceiros, nas competências 01/2005 a 12/2005.

Em sessão de 12/06/2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula Vinculante n.º 8, a seguir transcrita, cuja publicação se deu no Diário da Justiça (DJ) e no Diário Oficial da União (DOU) em 20/06/2008.

(...) omissis

Cumpra esclarecer que a citada súmula é de observância obrigatória pela Administração Pública, de acordo com a Lei n.º 11.417, de 19/12/2006, que regulamentou o artigo 103ª da Constituição Federal, prescrevendo esta lei, em seu artigo 2º, in verbis:

(...) omissis

É de se ressaltar que, no caso em análise, de acordo com o DD – Discriminativo do Débito e o Relatório Fiscal, o crédito se constitui dos levantamentos L3, L4 e L5, com a classificação “Não declarado em GFIP”, para o qual não há antecipação de pagamento, tendo em vista que a Autuada não promoveu, antes do início da ação fiscal, o recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores localizados nas contas contábeis “3.1.70.0012 – PESSOA FÍSICA”, “2.1.10.0001 – FORNECEDORES – PF”, “1.1.50.0001 – MATÉRIAPRIMA”,

“3.1.60.0003 – FRETES E CARRETOS”, referentes a pagamentos efetuados a empregados, contribuintes individuais transportadores

rodoviários autônomos e produtores rurais pessoas físicas, objetos deste AI, entendendo não serem estas devidas.

Desta forma, tem-se que se aplica ao presente caso o disposto no artigo 173, inciso I do CTN, a seguir transcrito.

(...) omissis

E, ao se aplicar o disposto no artigo 173, inciso I do CTN ao presente AI, se constata que não há, neste, qualquer competência fulminada pela decadência, uma vez que a competência mais antiga objeto de lançamento aqui é 01/2005, correspondendo o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, no caso, a 01/01/2006, sendo que a decadência para lançar esta competência somente ocorreria em 01/01/2011 e que a constituição do crédito se deu anteriormente a tal data, mais especificamente, em 09/06/2010.

06 – Portanto, nego provimento ao recurso nessa parte.

Das alegações da empresa referentes ao cerceamento do direito de defesa e à imprecisão e incorreção do lançamento:

É de se observar que não existe qualquer incoerência, por parte da fiscalização, quando afirma que a empresa deixou de apresentar documentos e que as bases para o lançamento de ofício foram colhidas de seus documentos.

Isso porque a empresa, após várias intimações, apresentou somente uma parte dos documentos e informações solicitados, conforme se pode verificar no Relatório Fiscal, do qual se transcrevem alguns trechos a seguir.

(...)

A empresa apresentou então em 12/04/2010, arquivos magnéticos no padrão da IN 86 de sua parte contábil e também a sua folha de pagamentos agora em arquivo padrão MANAD, além de seus Livros Diários de 2005, devidamente registrados.

Com base na análise da documentação finalmente apresentada, lavramos em 19/04/2010 o Termo de Intimação Fiscal no. 5 solicitando novas informações sobre lançamentos efetuados em algumas contas contábeis, além dos esclarecimentos ainda não prestados e já solicitados em todos os outros Termos lavrados. Em 03/05/2010 lavramos ainda o Termo de Intimação Fiscal No. 6 solicitando os mesmos esclarecimentos já pedidos, e também sem resposta da empresa até o encerramento dessa ação fiscal.

(...)

Devido a não apresentação dos esclarecimentos formalmente solicitados por meio dos Termos citados anteriormente, lavra-se também o Auto de Infração No. 37.242.4813 de fundamentação legal código 35. Como a empresa não forneceu as

informações nominais de cada segurado, não foi possível a individualização do lançamento ora efetuado.

(...)

Quanto à sua alegação de que os elementos que levaram ao lançamento de ofício das contribuições em tela não teriam sido apresentados pelo Fisco, nem carreados aos autos dos processos relativos a esta ação fiscal, tem-se que não procede, conforme se pode constatar da análise do Relatório Fiscal do AI, de fls. 08 a 15, do Recibo de Arquivos entregues ao contribuinte, às fls. 115 a 116 do AI 37.242.4848 – Processo 19515.001398/201018 (anexado em cópia aos presentes autos), com o conteúdo de CD's, referente a AI's lavrados nessa ação fiscal, juntado a partir de fls. 128 do AI 37.242.4848 – Processo 19515.001398/201018 (anexado em cópia aos presentes autos), e da cópia de Aviso de Recebimento (AR), às fls. 334 do AI 37.242.4848 – Processo 19515.001398/201018 (anexada em cópia aos presentes autos), que comprovam o recebimento do AI em tela e dos arquivos contidos nos citados CD's.

São transcritos, a seguir, partes do Relatório Fiscal relativas ao assunto:

(...)

Sendo assim, lavramos esse Auto de Infração... considerando como base de cálculo os valores mensais lançados nas já citadas contas contábeis, conforme planilhas elaboradas pela fiscalização, com base nos arquivos padrão da IN86 apresentados pela empresa...

(...)

Como os elementos de prova citados nesse processo foram os mesmos utilizados nos demais Autos de Infração – AI, lavrados nessa ação fiscal, lançados separadamente por razões procedimentais, informamos que tais elementos estão anexados apenas ao Auto de Infração No. 37.242.4848, relativo à parte PATRONAL, mas servem de prova e de anexos para esse e para os demais já citados, relativos a esses mesmos fatos geradores, emitidos nessa mesma ação fiscal.

(...)

Levantamento código L3: Abrange os valores contabilizados na conta 3.1.60.0003 – FRETES e CARRETOS, sendo os pagamentos contabilizados nessa conta para PESSOAS FÍSICAS, considerados por essa ação fiscal como remuneração bruta de Transportador Rodoviário Autônomo – TRA. TERCEIROS CORRESPONDENTES: SEST E SENAT.

Levantamento código L4: Diferença salarial paga a dois empregados da empresa, contabilizada na conta 3.1.70.0012 – PESSOA FÍSICA, que não transitou em folha de pagamento. TERCEIROS CORRESPONDENTES: SESC, SENAC, FNDE, INCRA E SEBRAE.

Levantamento código L5: Nesse levantamento foram incluídos os pagamentos realizados aos Produtores Rurais Pessoas Físicas localizados nas contas contábeis 2.1.10.0001 – FORNECEDORES e 1.1.50.0001 – MATÉRIA PRIMA. TERCEIROS CORRESPONDENTES: SENAR.

Todos esses levantamentos foram baseados na contabilidade apresentada pela empresa em arquivo digital padrão da IN86, como já citado, e foram acompanhados de planilhas...

Todas as planilhas elaboradas pela fiscalização e citadas nesse Auto de Infração foram... gravadas em meio magnético, autenticadas, e entregues ao contribuinte em CD, juntamente com os documentos relativos a esse e aos demais Autos de Infração lavrados nessa ação fiscal.

(...)

Cumprе ressaltar que, no Relatório Fiscal, se identifica claramente a origem da autuação, e que, nos presentes autos, constam planilhas detalhadas dos valores que compõem cada levantamento.

Não há que se falar, no caso, em ausência de notificação, tendo sido o contribuinte devidamente cientificado do AI por via postal, conforme cópia de AR às fls. 334 do AI 37.242.4848 – Processo 19515.001398/201018 (anexada em cópia aos presentes autos), tendo ocorrido o aperfeiçoamento do ato de lançamento.

Com relação à afirmação da empresa no sentido de que teria o direito de ser ouvida, antes de ser autuada, cabe destacar, aqui, que o Fiscal Autuante, por meio de vários Termos de Intimação, lhe solicitou esclarecimentos sobre as informações prestadas em DIPJ, além de ter pedido informações sobre lançamentos efetuados em algumas contas contábeis, não tendo resposta da empresa até o encerramento da ação fiscal, o que levou à lavratura do AI n.º 37.242.4813, com código de fundamentação legal (CFL) 35, por descumprimento de obrigação acessória.

Quanto ao direito de se manifestar sobre as constatações efetuadas pelo Fisco, tem-se que este lhe foi concedido, quando da abertura do prazo de defesa, após a lavratura do AI, sendo esta a primeira oportunidade prevista expressamente na legislação para o contraditório, após o início da ação fiscal.

Cabe destacar, ainda, que foi concedido prazo para manifestação da empresa, também, após a realização das diligências fiscais, de cujos resultados ela foi devidamente cientificada, conforme fls. 61 a 64, e 478, 488, 489 e 495.

No que diz respeito ao princípio da acessibilidade aos elementos do expediente, citado pela empresa, segundo o qual o administrado teria o direito de conhecer todos os expedientes que concernem à questão em pauta, tem-se que foi observado pela fiscalização, sendo que a empresa teve ciência do AI e seus anexos, e dos documentos elaborados pela fiscalização, cabendo observar que lhe é facultado, ainda, ter vista dos autos relativos aos AI's lavrados contra ela durante a ação fiscal.

E, no que tange ao princípio da verdade material, tem-se que também foi, aqui, observado, pela fiscalização, que analisou todos os elementos

que lhe foram disponibilizados pela empresa, após a emissão de vários Termos de Intimação Fiscal, tendo sido o crédito constituído com base nos documentos fornecidos por ela – contabilidade e folha de pagamento. Cumpre destacar, no caso, que, conforme explicitado no Relatório Fiscal, a empresa não apresentou esclarecimentos para justificar suas informações constantes em DIPJ, divergentes de suas informações constantes em GFIP, e nem a individualização dos beneficiários dos pagamentos contabilizados nas contas contábeis utilizadas como base para os levantamentos, sendo que estes lhe haviam sido formalmente solicitados por meio de Termos de Intimação Fiscal.

(...) omissis

Não há que se falar, assim, no caso, em cerceamento de defesa, tendo sido o Auto de Infração (AI) e seus anexos integrantes, com as planilhas elaboradas pela fiscalização, bem como os atos praticados na fase de instrução e saneamento, regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo lhe concedido prazo para sua manifestação – oferecimento de contestação e provas, e estando devidamente indicados os fundamentos de fato e de direito que autorizam o lançamento, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal, entre os quais o da legalidade.

Cabe observar que a oportunidade para a juntada de provas documentais está prevista no prazo legal – artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972 – concedido a todos os contribuintes, para apresentação de defesa contra os lançamentos realizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, de acordo com o artigo 16, parágrafo 4º do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, incluído pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

E a empresa, no prazo de impugnação, não juntou aos autos quaisquer provas, no sentido de afastar o presente lançamento.

No que se refere aos números apresentados pelo Fisco, neste lançamento, como já explicitado anteriormente, tem-se que tiveram como base a contabilidade da empresa – contas contábeis discriminadas no Relatório Fiscal do AI, estando relacionados, portanto, com a atividade da empresa.

Não merece acolhida a afirmação da impugnante no sentido de que o Relatório Fiscal não descreveria o ato sobre o qual versaria a acusação fiscal, estando expressamente informado, neste, ser integrante do “Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP de contribuições... correspondentes à PARTE DOS TERCEIROS (SESC, SENAC, FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT E SENAR), relativas aos pagamentos

efetuados a contribuintes individuais Transportadores Rodoviários Autônomos – TRA, produtores rurais pessoas físicas e ainda segurados empregados”, e estando aí discriminados com clareza e precisão os fatos geradores apurados com os respectivos códigos de levantamento.

Cumprе ressaltar, também, no caso, a existência das planilhas elaboradas pela fiscalização, dos anexos DD – Discriminativo do Débito e FLD – Fundamentos Legais do Débito, recebidos pelo contribuinte, que contêm as bases de cálculo, as alíquotas, as rubricas, os valores das contribuições devidas e dos acréscimos legais, bem como os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado.

Quanto à sua alegação de que sempre honrou suas obrigações, é de se observar, aqui, que este AI foi lavrado, pela fiscalização, justamente tendo em vista a constatação do descumprimento de obrigação principal.

Cabe salientar, também, que a empresa não trouxe aos autos elementos comprobatórios de sua afirmação no sentido de que existiriam, nos valores considerados como base de cálculo para o levantamento “L5 – PRODUTOR RURAL PF”, discriminados nas planilhas elaboradas pela fiscalização, pagamentos a pessoas jurídicas, não havendo como se considerar o lançamento das contribuições realizado com base nestes montantes improcedente por este motivo, merecendo ser lembrado, aqui, o fato de que a empresa, durante a ação fiscal, foi intimada a fornecer os documentos relativos à conta contábil “2.1.10.0001 – Fornecedores”.

Cumprе destacar, no caso, que pagamentos realizados a produtores rurais pessoas físicas, pela aquisição de produção rural, se constituem em fatos geradores de contribuições ao SENAR, sendo a empresa adquirente responsável pelo seu recolhimento, nos termos dos dispositivos legais a seguir transcritos, e que a autuada não logrou comprovar referido recolhimento, que deveria ser realizado mediante Guias da Previdência Social (GPS) com código diferenciado, qual seja o 2615 – “Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural CNPJ/MF – exclusivo para Outras Entidades ou Fundos (SENAR)”, e não o 2100 – “Empresas em Geral CNPJ/MF”.

(...) omissis

Tendo em vista os argumentos da impugnante relativos à retenção de 11%, cabe observar que, no Relatório Fiscal, consta a informação de que os valores de contribuição previdenciária da parte dos segurados contribuintes individuais referentes à base de cálculo do lançamento, objeto do AI n.º 37.242.4856, não teriam sido descontados, nem retidos ou recolhidos pela empresa, e que o presente AI não trata de contratação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra.

Assim, tem-se que suas afirmações concernentes a tal retenção não dizem respeito ao presente processo.

Não há como acolher, aqui, suas alegações de que teria efetuado os recolhimentos e as declarações de forma exata, de que a fiscalização teria preterido a contabilidade e os documentos apresentados, e de que presunção fiscal não se coadunaria com a sua operação, pois, como já explicitado, os autos de infração lavrados nessa ação fiscal foram baseados nas informações da contabilidade da empresa, e esta última não trouxe aos autos elementos comprobatórios de que os valores considerados pela fiscalização como base de cálculo para o presente lançamento não se configurariam em fatos geradores de contribuições previdenciárias e de terceiros, de que se enquadrariam nas exclusões do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 ou de que as contribuições lançadas teriam sido declaradas em GFIP e recolhidas.

Da retificação do lançamento:

Tendo em vista a existência de divergências entre as informações constantes no Relatório Fiscal e no anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito, no que se refere ao levantamento L5, os autos foram baixados em diligência fiscal, para esclarecimentos, tendo sido emitidos, então, ao final, a Informação Fiscal de fls. 475 a 478, o Relatório Fiscal Complementar de fls. 484 a 488, as planilhas de fls. 479 a 480, e o Relatório de Fundamentação Legal do Débito (FLD) Complementar às fls. 481 a 483, com a fundamentação legal correta relativa à produção rural, que foram encaminhados ao contribuinte, sendo aberto prazo para sua manifestação.

Com base na manifestação conclusiva do Fiscal Autuante, na última diligência, deve, assim, haver a retificação do presente lançamento, com a exclusão de parte dos valores lançados, tendo em vista a constatação de que, no levantamento L5, que tem como fato gerador “pagamentos realizados aos Produtores Rurais Pessoas Físicas”, teria sido equivocadamente aplicada a alíquota de 0,25%, em vez de 0,20%, sobre a base de cálculo “05 BC Produção Rural”, para obter o valor da rubrica “15 Terceiros”, lançada com o código de Terceiros 0512, referente ao SENAR.

Assim, após esta retificação, efetuada conforme o Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR) de fls. 506 a 509, que integra o presente voto, e que demonstra os créditos exonerados e mantidos no lançamento, tem-se que o valor originário do lançamento passa a ser de R\$ 18.012,84 (dezoito mil e doze reais e oitenta e quatro centavos), devendo ser adicionado a este montante os devidos acréscimos legais.

07 – Quanto aos juros relacionados a Taxa Selic aplicável ao caso a súmula nº 04 que diz:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

08 – Portanto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

09 – Pelo exposto conheço e nego provimento ao recurso na forma da fundamentação acima.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso